

Projeto de Lei Ordinário nº 049/2017

"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER OS SERVIÇOS DE REMOÇÃO E DEPÓSITO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES APREENDIDOS A QUALQUER TÍTULO NO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS – RJ., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

A CÂMARA MUNICIPAL DE CARAPEBUS deliberou e eu PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CARAPEBUS sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo nos termos Lei Orgânica Municipal, autorizado a conceder, mediante procedimento licitatório, os serviços relativos à remoção e depósito e leilão de veículos automotores, apreendidos a qualquer título, no Município de Carapebus a pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstrem capacidade para seu desempenho.

Parágrafo Único – O Depósito Público Municipal será instalado em local determinado e cedido regularmente de acordo com as necessidades e exigências técnicas e operacionais que integrarão o procedimento licitatório.

- **Art. 2°** A concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei terá vigência de 15 (quinze) anos, podendo ser prorrogado por igual período.
- **Art.** 3° A remuneração indireta dos serviços concedidos será efetuada pelos usuários a Concessionária em conta-corrente especialmente aberta para esse fim.
- § 1º As tarifas estabelecidas na proposta vencedora refletirão nos custos com a implantação, operação e manutenção dos serviços de remoção e depósito.
- § 2° Do valor das tarifas será deduzido e creditado ao Município de Carapebus o percentual ofertado na proposta vencedora, a título de fiscalização dos serviços prestados.
- **Art.** 4° As tarifas estabelecidas serão reajustadas anualmente nos termos da Legislação pertinente e observado o Edital de Licitação e as Cláusulas do Contrato.



- **Art.** 5° A revisão das tarifas se dará para corrigir eventuais distorções na estrutura de custos dos serviços, de modo a manter o equilíbrio 04 econômico-financeiro do contrato.
- **Art. 6°** A periodicidade referida nos artigos 4° e 5° desta Lei poderão ser modificadas mediante Decreto do Executivo Municipal.
- **Art. 7°** Compete ao Poder Executivo exercer a fiscalização do serviço de que trata esta Lei de acordo com a Lei Federal n°. 9.503 de 23 de setembro de 1997 e legislação de regência.
- **Art. 8°** A remoção somente poderá ser efetuada pela concessionária na presença e com a prévia autorização do agente de trânsito responsável pela autuação.
- **Art.** 9° A concessionária deverá manter o funcionamento dos serviços de remoção e depósito durante 24 (vinte e quatro) horas por dia , inclusive sábados, domingos e feriados para recebimento dos veículos.
- **Art. 10** A concessionária deverá receber o Certificado de Registro de Veículo recolhido pelo agente de trânsito no ato da autuação devendo ser arquivado em ordem alfanumérica de placa em local destinado especificamente para esta finalidade.

Parágrafo Único – O contrato preverá a sanção aplicável na hipótese de extravio ou perdas dos documentos deixados sob a guarda da concessionária.

- **Art.** 11 A liberação do veículo ocorrerá no próprio depósito de segunda a sexta feita de 09:00 as 16:00 e será providenciada mediante a apresentação dos documentos que comprovem o recolhimento de todas as taxas, impostos e multas devidas (ofício de nada consta) pelo proprietário do veículo, registrados no sistema informatizado do Departamento de Trânsito do Estado do Rio de Janeiro DETRAN-RJ.
- § 1° A liberação do veículo só se dará através de documento próprio expedido pelo Departamento de Fiscalização de Transporte Público.
- § 2° O proprietário ou seu representante legal munido de procuração publica ou particular habilitado portando a guia de liberação de veículo deverá comparecer ao local indicado expressamente onde receberá uma guia para pagamento relativo às diárias e taxa de reboque, de acordo com os valores constantes e seguir procedimento descrito abaixo.

Procedimento para Retirada do Veículo Acautelado ao Depósito Público.

Etapas do procedimento:

1 – Pagar os débitos pendentes no DETRAN de origem do emplacamento (Multas, IPVA, DPVAT e demais encargos que forem apontados);

- 2 Emitir ofício de NADA CONSTA DE DÉBITOS do veículo removido no site do DETRAN-RJ., para veículos pertencentes à base de cadastro do Rio de Janeiro, veículos de outro Estado deverão emitir ofício de nada consta nas CIRETRAN-RJ., ou ofício de nada consta no DETRAN do Estado de origem de emplacamento.
 - 3 Emitir ofício de NADA CONSTA DE DÉBITOS da Policia Rodoviária Federal

Documentos Necessários: Proprietário: Pessoa física:

- * Originais e cópias (2 cópias): Registro Geral (RG), Cadastro de Pessoa Física (CPF), Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do condutor que retirará o veículo do Depósito Público;
 - * Comprovante de Residência;
- * Documento de veículo (CRV/CRLV) ou Recibo de Compra e Venda fechado (COM FIRMA RECONHECIDA DO PROPRIETÁRIO VENDEDOR); (Veículos adquiridos de empresas deverão apresentar cópia do Contrato Social, RG e CPF dos sócios para comprovar que o mesmo é sócio-administrador da empresa e tem autorização para vender veículo;
 - * 2ª Guia de Recolhimento de veículo (GRV);
- * Ofício nada consta do DETRAN de origem do emplacamento ou emitido pela CIRETRAN-RJ e PRF.

Proprietário: Pessoa Jurídica:

- * Originais e cópias (2 cópias); *CNPJ (3 últimos meses);
- * Contrato Social (cópia Autenticada); *RG e CPF do Sócio-Administrador (cópia);
- * Cópia da CNH (do condutor que retirará o veículo do Depósito Público);
- * Guia de Recolhimento de Veículo (GRV);
- * Ofício nada consta do DETRAN de origem do emplacamento emitido pela CIRETRAN-RJ;

Código de Trânsito Brasileiro (CTB) ART.: 262 O veículo apreendido em decorrência de penalidade aplicada será recolhido ao depósito.

- § 1º No caso de infração em que seja aplicável a penalidade de apreensão do veículo, o agente de trânsito deverá, desde logo, adotar a medida administrativa de recolhimento do Certificado de Licenciamento Anual.
- § 2° A restituição dos veículos apreendidos só ocorrerá mediante o prévio pagamento das multas impostas, taxas e despesas com remoção e estadia, além de outros encargos previstos na legislação específica.
- § 3° A retirada dos veículos apreendidos é condicionada, ainda, ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento.
- * O veículo removido só poderá ser retirado pelo proprietário ou por procurador, munido de Instrumento de Procuração por firma reconhecida por autenticidade;
 - * Não será aceito a liberação por despachante;



- * O horário para retirada do veículo removido é de 09:00h às 17:30h no Município de Carapebus RJ;
- * A retirada de veículos removidos ao Depósito Público em feriados prolongados, só se dará no primeiro dia útil após as referidas datas;
 - * As diária de guarda do veiculo serão computada a cada zero hora (00:00).
- **Art. 12** No ato de entrega do veículo será devolvido ao proprietário ou ao seu representante legal habilitado, mediante recibo, o Certificado de Registro de Licenciamento de Veículo recolhido no ato da autuação e remoção.
- **Art.** 13 Haverá um livro de registro em local visível ao usuário no qual o condutor ou proprietário ao retirar o veículo registrará eventuais danos, ou falta de equipamentos ou acessórios, bem como ainda a sua inconformidade pelo estado do veículo.
- **Art.** 14 A concessionária é responsável desde a autorização, pelo agente de trânsito para remoção até a entrega do veículo ao proprietário ou representante legal por danos causados ao veículo e pela comprovada falta de equipamentos ou acessórios, assegurado o direito de regresso contra o autor do dano ou responsável pelo fato.
- **Art.** 15 A concessionária manterá durante todo o tempo da concessão seguro de responsabilidade civil destinado a cobrir prejuízos causados por danos materiais e contra terceiros, nos veículos em remoção, removidos ou depositados sob sua responsabilidade.
- **Art.** 16 A concessionária deverá manter sistema de comunicação através de equipamentos de informática atualizados, que possibilitem o perfeito fluxo de dados com o DETRAN-RJ, e o Poder Executivo.
- **Art.** 17 A concessionária assumirá integral responsabilidade pela boa e eficiente execução dos serviços públicos concedidos, de acordo com a esta Lei e com o edital respectivo.
- **Art.** 18 A concessionária fica obrigada a respeitar, em relação aos seus empregados, os direitos individuais e coletivos prescritos na Constituição Federal, na Constituição do Estado do Rio de Janeiro e na Lei Orgânica Municipal.
- **Art.** 19 O Poder Executivo poderá autorizar pontos para localização de equipamentos da concessionária, fora do Depósito Público Municipal, destinados a agilizar o procedimento de remoção.

Parágrafo Único – Em caráter excepcional mediante prévio aviso, o Poder Executivo poderá requisitar a presença de pessoal e equipamentos da concessionária para atender as operações especiais.

- **Art. 20** Os veículos recolhidos aos locais utilizados para depósito e não retirados por seus proprietários, ou por quem de direito dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, serão levados a hasta pública conforme as lei vigentes 13.160 de 25 Agosto de 2016, resolução do Contran 623 de 06 de setembro de 2016, lei estadual 6657 de 26 de dezembro de 2013.
- § 1° Realizada a hasta pública os valores arrecadados com a venda do veículo deverão ser destinados à quitação dos débitos incidentes sobre o prontuário do mesmo, obedecida a seguinte ordem:
 - I débitos tributários na forma da lei;
 - II concessionário;
 - a) despesas de diárias e reboques;
 - b) despesas efetuadas com a hasta pública;
 - III Órgão Executivo de Trânsito de Registro de Veículos, multas a ele devido.
- § 2° O saldo remanescente quando houver será dividido entre os órgãos e entidades que tiverem créditos sobre o veículo.
- Art. 21 Ao concessionário caberá promover a execução do leilão.
- **Art. 22** O Poder Executivo estabelecerá um sistema de identificação visual dos veículos utilizados na operação de remoção e do local destinado para instalação do Depósito Público Municipal.
- **Art. 23** As demais regras que regerão a licitação e o contrato de concessão serão definidas em edital atendidas às disposições das Leis Federais n°. 8.666 de 21 de julho de 1993, Lei Federal n° 8.987 de 13 de fevereiro de 1995, e legislação de regência.
- **Art. 24** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, mediante Decreto e baixará normas necessárias a sua aplicação.
- **Art. 25** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na Lei Orçamentária.
- **Art.** 26 Este Município poderá fazer Termo de Cooperação com as cidades vizinhas que tenham interesse em utilizar estes serviços e Autoridades Policiais, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Rodoviária Estadual, Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro e Guarda Municipal.

Art. 27 – Os valores a serem cobrados de serviço de reboque e diárias devem seguir uma tabela com cada categoria de veículos calculados com base na Unidade Fiscal do Município de Carapebus (UFC), conforme segue:

Reboque até 15 KM sede	UFC
Motocicleta	24
Veículos de passeio até 07 passageiros	40
Veículos utilitários Van, Kombi e Pick-up	60
Logística de Transporte	80
Caminhão Toco, Truck, Ônibus, Cavalo Mecânico, Carreta	150

Aplicar 50% (cinquenta por cento se ultrapassar a quilometragem limite estipulada.

Diária	UFC
Motocicleta	12
Veículos de passeio até 07 passageiros	20
Veículos utilitários Van, Kombi e Pick-up	30
Caminhão Toco, Truck, Ônibus, Cavalo Mecânico, Carreta	75

Art. 28 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.